



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

### PARECER

**PROJETO DE LEI N° 36/2024**

**Protocolo: 308/2024**

**Data Protocolo: 26/02/2024**



**AUTORIA:** Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 36/2024, de autoria do Poder Executivo que autoriza ao mesmo a adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme a previsão da Lei Municipal nº 6.691/ 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas alterações.

Lê-se na ementa o seguinte:

***“Altera o anexo QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa- da Lei Municipal nº 6.869 de 2023.”***

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei nº 36/2024, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

***“Trata-se de Projeto de Lei que altera o anexo QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Municipal nº 6.869 de 2024.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*A Lei Orçamentária Anual é norma legal que define o orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social, estimando a receita e fixando a despesa do ente municipal.*

*O projeto de Lei 349 de 2023, que originou a Lei 6.869 de 2024, sofreu emendas durante seu processo legislativo, de modo que foram vetadas pelo poder executivo as emendas 07, 18, 23, 24, 25 e 26, sendo os mencionados vetos mantidos pelo plenário da câmara dos vereadores.*

*Ocorre que diante da manutenção dos dignos vetos mencionados, importantes rubricas ficaram suprimidas do anexo QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa- da LOA 2024, acarretando incontáveis prejuízos para a gestão municipal vigente. Tal ausência de contas econômicas imprescindíveis ao bom e régio cumprimento dos deveres do executivo frente aos fornecedores e prestadores de serviços impedirá a execução orçamentária dentro dos moldes referendados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

*A fim de dar cabo de suas funções primordiais na execução e acompanhamento orçamentário em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei número 4.320 que definem os processos pelos quais se efetuam as movimentações entre as contas econômicas tem-se por inexorável a aprovação do atual Projeto de Lei com o fito de utilizar os recursos financeiros arrecadados pelo tesouro municipal da melhor e mais apropriada execução.*

*Justifica-se tal modificação visto a necessidade de se readequar a atual lei que está em vigor, reestabelecendo o anexo QDD para sua versão originária do PL 349 de 2024, possibilitando a abertura de rubricas de extrema importância para Administração Pública.*

*Insta salientar ainda que foi realizada junto aos destacados funcionários do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de que o Instrumento de Planejamento (IP) que é disponibilizado pelo SICOM esteja dentro dos padrões preestabelecidos pelo mesmo, uma pesquisa que resultou na configuração deste Projeto de Lei.*

*Por fim, a presente proposição legislativa também visa corrigir pequeno erro material inserido no art. 13 da LOA em vigor, uma vez que citou erroneamente a numeração da LDO.*

*(...)”*

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem por escopo autorizar ao Poder Executivo adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

garantir as metas de resultado primário, conforme a previsão da Lei Municipal nº 6.691/ 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas alterações.

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvo os casos previstos nesta lei."

**A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.**

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

*Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

**Quanto ao mérito, essa comissão entende haver o interesse público que justifica sua tramitação em plenário, bem como atendidas as regras orçamentárias.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### III – DA EMENDA 02 PROTOCOLADA PELO VEREADOR EVANDRO CHEROSO.

Trata-se da Emenda nº 2 para incluir parágrafo único ao artigo 2º ao Projeto de Lei nº 36 nos seguintes termos:

“Parágrafo Único. Ficam mantidas todas as alterações de abertura de crédito suplementar e especial promovidas na Lei Orçamentária Anual de 2024 – Lei nº 6.869/2023.”

Tal emenda visa dar maior segurança jurídica ao presente projeto de lei, pois a alteração no anexo QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa- da Lei Municipal nº 6.869 de 2023, possui efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2024, representando a revogação tácita de todos as aberturas de crédito já aprovadas e inclusas no QDD até o momento.

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, bem como garantida a segurança jurídica quanto as aberturas de crédito já aprovadas por essa casa até a presente data.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição, bem como da Emenda apresentada, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis.**

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 01 de abril de 2024

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

ADEMAR CAMERINO  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

A blue ink signature of the name "Deval Gomes Corrêa".  
**DEVAIL GOMES CORREA**  
Vereador

**WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 36/2024

Protocolo: 308/2024

Data Protocolo: 26/02/2024

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 36/2024, de autoria do Poder Executivo que autoriza ao mesmo a adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme a previsão da Lei Municipal nº 6.691/ 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas alterações.

Lê-se na ementa o seguinte:

**““Altera o anexo QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa- da Lei Municipal nº 6.869 de 2023.”**

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei nº 36/2024, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que altera o anexo QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Municipal nº 6.869 de 2024.

A Lei Orçamentária Anual é norma legal que define o orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social, estimando a receita e fixando a despesa do ente municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto de Lei 349 de 2023, que originou a Lei 6.869 de 2024, sofreu emendas durante seu processo legislativo, de modo que foram vetadas pelo poder executivo as emendas 07, 18, 23, 24, 25 e 26, sendo os mencionados vetos mantidos pelo plenário da câmara dos vereadores.

Ocorre que diante da manutenção dos dignos vetos mencionados, importantes rubricas ficaram suprimidas do anexo QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa- da LOA 2024, acarretando incontáveis prejuízos para a gestão municipal vigente. Tal ausência de contas econômicas imprescindíveis ao bom e régio cumprimento dos deveres do executivo frente aos fornecedores e prestadores de serviços impedirá a execução orçamentária dentro dos moldes referendados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A fim de dar cabo de suas funções primordiais na execução e acompanhamento orçamentário em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei número 4.320 que definem os processos pelos quais se efetuam as movimentações entre as contas econômicas tem-se por inexorável a aprovação do atual Projeto de Lei com o fito de utilizar os recursos financeiros arrecadados pelo tesouro municipal da melhor e mais apropriada execução.

Justifica-se tal modificação visto a necessidade de se readequar a atual lei que está em vigor, reestabelecendo o anexo QDD para sua versão originária do PL 349 de 2024, possibilitando a abertura de rubricas de extrema importância para Administração Pública.

Insta salientar ainda que foi realizada junto aos destacados funcionários do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de que o Instrumento de Planejamento (IP) que é disponibilizado pelo SICOM esteja dentro dos padrões preestabelecidos pelo mesmo, uma pesquisa que resultou na configuração deste Projeto de Lei.

Por fim, a presente proposição legislativa também visa corrigir pequeno erro material inserido no art. 13 da LOA em vigor, uma vez que citou erroneamente a numeração da LDO.

(...)"

É o relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro no art. 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem por escopo autorizar ao Poder Executivo adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme a previsão da Lei Municipal nº 6.691/ 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas alterações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa do Prefeito, consoante prevê o art. 77 e 114 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
II – do Prefeito;  
f) as diretrizes orçamentárias;

Assim, resta cumprida a iniciativa do projeto de autoria do Prefeito.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:  
I – o Plano Diretor;  
II – o Código Tributário;  
III – o Código de Obras;  
IV – o Código de Postura;  
V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;  
VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;  
VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;  
VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por *quórums* diferenciados.

A lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvo os casos previstos nesta lei."

**A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.**

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

*"Art. 171 – Ao município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local;"*

*"Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

Observa-se ainda o disposto no art. 116 da LOM e art. 170 do Regimento Interno:

*"Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, com competência para:*

*I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;*

*II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.*

*§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.*

*§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:*

*I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviços de dívidas ou;*

*III – sejam relacionadas:*

*a) com a correção de erros ou omissões, ou;*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

*§ 3º - Os recursos que, em decorrência do voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*

*§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta."*

*"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:*

*§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;*

*§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:*

*a) rejeitado;*

*b) aprovado, sem emendas;*

*c) aprovado, com emendas das Comissões;*

*d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;*

*II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações; ”*

Lado outro, um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64 – que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Em outras palavras, os créditos adicionais especiais não podem ser suplementados via decreto do executivo, uma vez que dependem de controle do legislativo.

Diante do exposto e conforme o que foi analisado, conclui-se que a proposição atende ao interesse público, sob o prisma orçamentário.

### III. DA EMENDA FEITA PELO VEREADOR EVANDRO CHEROSO.

Trata-se da Emenda nº 2 para incluir parágrafo único ao artigo 2º ao Projeto de Lei nº 36 nos seguintes termos:

**“Parágrafo Único. Ficam mantidas todas as alterações de abertura de crédito suplementar e especial promovidas na Lei Orçamentária Anual de 2024 – Lei nº 6.869/2023.”**

Portanto, a presente emenda legislativa, objetiva dar maior segurança jurídica a alteração no anexo QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa- da Lei Municipal nº 6.869 de 2023, vez que a mesma tem efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2024, conforme já mencionado anteriormente, representando a revogação tácita de todos as aberturas de crédito já aprovadas e inclusas no QDD até a presente data, daí a importância e correção da presente emenda.

### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço, nos termos da fundamentação, e considerando que está presente o interesse público que justifica a tramitação do presente Projeto de Lei, concluímos o voto pelo **encaminhamento do mesmo a discussão e votação em plenário**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 01 de abril de 2024

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Ademar Camerino

Vereador

Vanderlei Luiz Lopes

Vereador

Miriam Facchini Barbosa

Vereador

**DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE**

Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS**

#### **PARECER**

#### **PROJETO DE LEI N° 36/2024**

**AUTORIA:** Poder Executivo

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei nº 36/2024, de autoria do Poder Executivo que autoriza ao mesmo a adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme a previsão da Lei Municipal nº 6.691/ 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas alterações.

Lê-se na ementa o seguinte:

***“Altera o anexo QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa- da Lei Municipal nº 6.869 de 2023.”***

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei nº 36/2024, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que altera o anexo QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Municipal nº 6.869 de 2024.

A Lei Orçamentária Anual é norma legal que define o orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social, estimando a receita e fixando a despesa do ente municipal.

O projeto de Lei 349 de 2023, que originou a Lei 6.869 de 2024, sofreu emendas durante seu processo legislativo, de modo que foram vetadas pelo poder executivo as emendas 07, 18, 23, 24, 25 e 26, sendo os mencionados vetos mantidos pelo plenário da câmara dos vereadores.

Ocorre que diante da manutenção dos dignos vetos mencionados, importantes rubricas ficaram suprimidas do anexo QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa- da LOA 2024, acarretando incontáveis prejuízos para a gestão municipal vigente. Tal ausência de contas econômicas imprescindíveis ao bom e régio cumprimento dos deveres do executivo frente aos fornecedores e prestadores de serviços impedirá a execução orçamentária dentro dos moldes referendados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A fim de dar cabo de suas funções primordiais na execução e acompanhamento orçamentário em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei número 4.320 que definem os processos pelos quais se efetuam as movimentações entre as contas econômicas tem-se por inexorável a aprovação do atual Projeto de Lei com o fito de utilizar os recursos financeiros arrecadados pelo tesouro municipal da melhor e mais apropriada execução.

Justifica-se tal modificação visto a necessidade de se readequar a atual lei que está em vigor, reestabelecendo o anexo QDD para sua versão originária do PL 349 de 2024, possibilitando a abertura de rubricas de extrema importância para Administração Pública.

Insta salientar ainda que foi realizada junto aos destacados funcionários do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de que o Instrumento de Planejamento (IP) que é disponibilizado pelo SICOM esteja dentro dos padrões preestabelecidos pelo mesmo, uma pesquisa que resultou na configuração deste Projeto de Lei.

Por fim, a presente proposição legislativa também visa corrigir pequeno erro material inserido no art. 13 da LOA em vigor, uma vez que citou erroneamente a numeração da LDO.  
(...)”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

## II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;  
§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações”; (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado com emenda, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

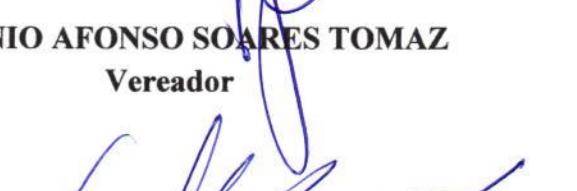
## IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário com emenda, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder os trâmites necessários e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 01 de abril de 2024.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

  
ADEMAR CAMERINO  
Vereador

  
ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ  
Vereador

  
VANDERLEI LUIZ LOPEZ  
Vereador

  
MIRIAM FACCHINI BARBOSA  
Vereador Suplente